

Sanções

Última actualização: 15.9.2009

Índice:

Quadro geral

1. Quais os objectivos perseguidos pela União Europeia ao aplicar sanções ou medidas restritivas?
2. Que tipos de sanções ou medidas restritivas aplica a União Europeia?
 - 2.1. Embargos de armas
 - 2.2. Sanções económicas e financeiras
 - 2.3. Restrições de admissão (proibição de vistos ou viagens)
3. Sanções específicas da UE para combater o terrorismo
4. Quais os princípios que regem a política da União Europeia em matéria de sanções ou medidas restritivas?
5. Documentos essenciais
6. Quais as bases jurídicas para a aplicação de sanções pela União Europeia?
7. Qual o processo de adopção dos instrumentos jurídicos de execução das medidas restritivas?
8. Como se processa a execução, a aplicação efectiva e o acompanhamento das medidas restritivas?
9. Qual o papel da Comissão?
10. Alguns trabalhos de investigação realizados neste domínio
11. Instrumentos conexos
12. Outras ligações úteis
13. Contacte-nos

Quadro geral

No âmbito da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), a União Europeia aplica medidas restritivas a fim de perseguir os objectivos específicos definidos no Tratado da União Europeia (ver artigo 11º).

Nos últimos anos, a UE recorreu frequentemente à imposição de sanções ou medidas restritivas (termos adiante utilizados de forma permutável), quer por sua própria iniciativa, quer em aplicação de resoluções vinculativas do Conselho de Segurança das Nações Unidas. As sanções são instrumentos de natureza diplomática ou económica com a intenção de alterar acções ou políticas, tais como violações do direito internacional ou dos direitos humanos, ou as políticas que não respeitam o estado de Direito ou os princípios democráticos.

As medidas restritivas impostas pela UE podem visar governos de países terceiros ou organismos não estatais e pessoas singulares (tais como indivíduos e grupos terroristas) e poderão incluir embargos de armas, outras restrições comerciais de carácter específico ou geral (proibição de importação e exportação), restrições financeiras, restrições à admissão (proibição de vistos ou viagens).

Este sítio *Web* apresenta o quadro geral das medidas restritivas adoptadas no âmbito da PESC que estão actualmente em vigor.

Apresenta também uma lista consolidada com os nomes e os dados pessoais de todas as pessoas, entidades e organismos visados pelas restrições financeiras.

Os objectivos e princípios que regem a política da UE em matéria de medidas restritivas, bem como os procedimentos aplicados para a sua adopção no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum são explicados a seguir.

1. Quais os objectivos perseguidos pela União Europeia ao aplicar sanções ou medidas restritivas?

A União Europeia aplica sanções ou medidas restritivas para atingir os objectivos específicos da Política Externa e de Segurança Comum (PESC) definidos no artigo 11º do Tratado da União Europeia, nomeadamente:

- a salvaguarda dos valores comuns, dos interesses fundamentais, da independência e da integridade da União, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas;
- o reforço da segurança da União, sob todas as formas;
- a manutenção da paz e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas com os princípios da Acta Final de Helsínquia, e com os objectivos da Carta de Paris, incluindo os respeitantes às fronteiras externas;
- o fomento da cooperação internacional;
- o desenvolvimento e o reforço da democracia e do Estado de Direito, bem como o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

Os princípios básicos relativos à imposição de medidas restritivas (documento do Conselho 10198/1/04) são uma declaração geral sobre a política da UE nesta matéria.

No âmbito da PESC, os 27 Estados-Membros da UE aplicam as sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Esta Carta confere ao Conselho de Segurança competência para decidir, de forma vinculativa para todos os membros da ONU, que medidas restritivas devem ser tomadas para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais, em caso de ameaça à paz, ruptura da paz ou acto de agressão. No âmbito da execução das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a UE tem de observar os termos dessas resoluções, mas pode igualmente decidir aplicar medidas mais restritivas. A UE executa as medidas restritivas da ONU o mais rapidamente possível.

2. Que tipos de sanções ou medidas restritivas aplica a União Europeia?

Existe uma vasta gama de medidas restritivas possíveis que a UE pode decidir aplicar, optando pela medida ou pacote de medidas mais susceptíveis de produzir os resultados pretendidos, designadamente:

- sanções diplomáticas (expulsão de diplomatas, ruptura das relações diplomáticas, suspensão das visitas oficiais);

- suspensão da cooperação com um país terceiro;
- boicote de eventos desportivos ou culturais;
- sanções comerciais (sanções comerciais de carácter geral ou específico, embargos de armas);
- sanções financeiras (congelamento de fundos ou recursos económicos, proibição de transacções financeiras, restrições sobre os créditos à exportação ou ao investimento);
- proibição de voos;
- restrições de admissão.

As medidas restritivas impostas pela UE podem visar governos de países terceiros ou organismos não estatais e pessoas (tais como indivíduos e grupos terroristas). É de notar que as sanções adoptadas por iniciativa da UE não podem ser impostas contra pessoas ou organismos quando não esteja em causa uma dimensão de política externa. Nos casos em que pessoas ou organismos sejam objecto de medidas restritivas específicas (por vezes denominadas «sanções inteligentes»), devem ser definidos critérios claros para determinar quem deve ser incluído e retirado da lista.

Tal como referido no ponto 1, o Conselho de Segurança das Nações Unidas pode exigir a todos os Estados membros da ONU a execução de medidas, exceptuando o recurso à força militar. Em conformidade com o artigo 41º da Carta das Nações Unidas estas medidas poderão consistir na interrupção total ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioeléctricos, ou de outra qualquer espécie, bem como a ruptura das relações diplomáticas.

Nos últimos anos, a UE, tal como o Conselho de Segurança da ONU, aplicaram essencialmente medidas restritivas sob a forma de embargos de armas, restrições económicas e financeiras e restrições de admissão.

O Conselho da União Europeia aprovou as Directrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas (sanções) no contexto da Política Externa e de Segurança Comum da UE que abordam questões de ordem geral e apresentam uma redacção normalizada, bem como definições comuns a utilizar nos instrumentos jurídicos para efeitos de aplicação das medidas restritivas.

2.1. Embargos de armas

Os embargos de armas podem ser aplicados para interromper o fluxo de armas e equipamento militar destinados a zonas de guerra ou a regimes susceptíveis de os utilizar em acções de repressão interna ou em actos de agressão contra um país estrangeiro. Nesta perspectiva, os instrumentos jurídicos da PESC que impõem um embargo de armas incluem geralmente:

- a proibição de venda, fornecimento, transferência ou exportação de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respectivas peças sobresselentes,
- a proibição do financiamento e do fornecimento de assistência financeira e técnica, de serviços de intermediação e de outros serviços relacionados com actividades militares,

bem como do fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização de armamento e material conexo de qualquer tipo.

Os embargos de armas são aplicáveis, pelo menos, aos produtos incluídos na Lista Militar Comum da UE, actualizada pela última vez a 10 de Março de 2008, e são habitualmente acompanhados por uma proibição do fornecimento de financiamento e de assistência financeira e técnica conexos. Nos casos de risco de repressão interna, pode ser usada a proibição do equipamento susceptível de ser utilizado para a mesma.

Estas proibições podem ser objecto de derrogações, em especial no que respeita ao equipamento não letal que se destina a ser utilizado para:

- fins humanitários ou de protecção;
- programas de reforço institucional e/ou operações de gestão de crises (normalmente, da ONU e da UE, mas também de organizações regionais e sub-regionais pertinentes como a União Africana);
- operações de desminagem.

Essas derrogações estão normalmente sujeitas a uma autorização prévia ou notificação a uma autoridade competente (e, no caso dos embargos de armas da ONU, ao Comité de Sanções competente do Conselho de Segurança).

É frequentemente concedida uma derrogação ao vestuário de protecção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, exportado temporariamente e exclusivamente para uso próprio pelo pessoal das Nações Unidas, da UE ou dos seus Estados-Membros, por representantes dos meios de comunicação social, por funcionários de organizações humanitárias ou de desenvolvimento e por pessoal associado.

Em alguns casos, pode igualmente ser autorizado o fornecimento de equipamento letal, bem como assistência financeira ou técnica conexas desde que sejam observadas as garantias e condições necessárias.

2.2. Sanções económicas e financeiras

Devido à importância económica da UE, a aplicação de sanções económicas e financeiras pode constituir um instrumento poderoso. Estas sanções podem assumir a forma de embargos à exportação e/ou importação (sanções comerciais aplicáveis, por exemplo, a produtos específicos como o petróleo, a madeira ou os diamantes), proibições da prestação de serviços específicos (corretagem, serviços financeiros, assistência técnica), proibições de voo e de investimento, pagamentos e circulação de capitais, ou ainda a retirada das preferências generalizadas. Todavia, a aplicação de restrições económicas e financeiras de vasto alcance pode ter custos elevados do ponto de vista económico e humanitário.

As medidas restritivas de carácter económico e financeiro, incluindo as sanções financeiras específicas, devem ser aplicadas por todas as pessoas e organismos que operem na UE, incluindo os nacionais de países terceiros, bem como pelos nacionais e organismos da UE registados ou constituídos de acordo com a legislação de um Estado-Membro da UE que operem fora do seu território.

Sanções financeiras específicas (ou « inteligentes »)

A UE aplicou frequentemente sanções financeiras específicas que podem ser concebidas para pessoas, entidades e organismos concretos aos quais sejam imputáveis políticas ou comportamentos reprováveis. Estas sanções incluem a obrigação de congelar todos os fundos e recursos económicos das pessoas e organismos em questão, bem como a proibição de disponibilizar directa ou indirectamente fundos ou recursos económicos em seu benefício.

Estão previstas derrogações desde que estejam reunidas determinadas condições e sejam respeitados procedimentos específicos (por exemplo, necessidade de fundos para despesas básicas, nomeadamente o pagamento de géneros alimentícios, rendas ou hipotecas, medicamentos e tratamento médico).

A UE desenvolveu e actualizou um documento intitulado As melhores práticas da UE para a execução efectiva de medidas restritivas que fornecem indicações práticas e recomendações sobre as questões relacionadas com a execução de sanções financeiras.

2.3. Restrições de admissão (proibição de vistos ou viagens)

Os nacionais de países terceiros podem ser sujeitos a uma proibição de admissão na UE de acordo com os objectivos descritos no ponto 1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar a entrada ou o trânsito, pelos seus territórios, das pessoas enumeradas na lista. Regra geral, o instrumento jurídico que estabelece tais restrições prevê derrogações à proibição de vistos ou viagens por motivos humanitários e outros, ou para respeitar as obrigações de um Estado-Membro decorrentes do direito internacional. As restrições de admissão não obrigam um Estado-Membro a recusar a entrada no seu território aos seus próprios nacionais.

3. Sanções específicas da UE para combater o terrorismo

A UE aplica sanções no contexto das resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança da ONU. A UE aplica medidas contra pessoas e grupos referidos na «lista de terrorismo da UE», que figura na posição comum mais recente que altera a Posição Comum 2001/931/PESC. Nesta lista, as entidades precedidas de asterisco não estão sujeitas a sanções financeiras (embora possam ser objecto de sanções nacionais) por força de um regulamento comunitário, mas as restantes entidades são objecto de sanções financeiras por força do Regulamento n° 2580/2001 do Conselho.

O Conselho da UE publicou uma ficha de informação sobre a [Lista UE de pessoas, grupos e entidades sujeitas a medidas específicas de combate ao terrorismo](#). No [documento do Conselho 10826/1/07 REV 1](#) estabelece-se o mandato e o modo de funcionamento do Grupo PC 931, encarregado de estudar as propostas de inclusão e retirada de nomes da referida lista.

A UE aplica igualmente as sanções adoptadas pela ONU contra a Al Qaida e os Talibã.

4. Quais os princípios que regem a política da União Europeia em matéria de sanções ou medidas restritivas?

Regra geral, as sanções devem, na medida do possível, visar as pessoas e os organismos responsáveis por políticas e acções reprováveis, minimizando assim os efeitos negativos sobre terceiros.

A criação e execução de medidas restritivas deve ser sempre conforme ao direito internacional. As medidas devem respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, nomeadamente o direito de defesa e o direito a acção em tribunal e ser sempre proporcionais ao seu objectivo. As sanções específicas prevêm derrogações adequadas para ter em conta as necessidades humanas fundamentais das pessoas visadas.

As medidas restritivas devem igualmente respeitar as obrigações internacionais da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, nomeadamente os acordos da OMC. Por conseguinte, a UE utiliza judiciosamente as sanções económicas e financeiras, como excepções aos princípios do mercado comum, que se baseia na livre circulação de capitais e na liberalização do comércio. Antes de serem aplicadas as sanções, poderá revelar-se necessário invocar cláusulas de suspensão ou denunciar os acordos em vigor com os países terceiros.

A UE não adoptará instrumentos legislativos de aplicação extraterritorial em violação do direito internacional.

As medidas restritivas impostas pela UE incluem outro elemento fundamental que consiste quer numa cláusula de caducidade, quer numa cláusula de reexame, de modo a garantir a revogação ou adaptação das medidas consoante a evolução da situação. Todas as medidas autónomas da UE são objecto de reexames periódicos.

5. Documentos essenciais

Posições comuns e regulamentos em vigor que impõem e executam [sanções ou medidas restritivas](#) no âmbito da PESC.

Os textos de todos os instrumentos jurídicos da PESC, bem como os regulamentos que impõem sanções, são publicados no [Jornal Oficial](#) nas línguas oficiais da UE.

[Princípios Básicos relativos à Imposição de Medidas Restritivas \(sanções\)](#).

Quando, em 2003, o Conselho aprovou as directrizes para a aplicação de sanções (ver adiante), solicitou igualmente ao Secretário-Geral/Alto Representante que, em colaboração com a Comissão, elaborasse um quadro político com vista a uma utilização mais eficaz das sanções. Este pedido conduziu à adopção, pelo Conselho, a 7 de Junho de 2004, do documento relativo aos princípios básicos (documento do Conselho 10198/1/04 – Ver. 1) que apresenta o seu ponto de vista sobre as sanções, bem como o modo e as situações em que devem ser aplicadas.

[Directrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas \(sanções\) no âmbito da política externa e de segurança comum da UE](#).

Em 2003, o Conselho lançou um exercício de análise das suas práticas e da sua política em matéria de sanções que conduziu a um acordo sobre as directrizes em matéria de sanções a 8 de Dezembro de 2003 ([documento do Conselho 15579/03](#)). O Conselho aprovou uma actualização do documento a 2 de Dezembro de 2005 ([documento do Conselho 15114/05](#)). Estas directrizes proporcionam orientação técnica para a elaboração, execução e

acompanhamento de medidas restritivas relacionadas com a PESC e contém uma redacção normalizada dos instrumentos jurídicos da PESC.

As melhores práticas da UE para a aplicação eficaz de medidas restritivas.

Em primeiro lugar, o Conselho aprovou, em Dezembro de 2004, um documento técnico sobre as questões específicas decorrentes das sanções financeiras impostas sobre os grupos terroristas ([documento do Conselho 13851/4/04 ver. 4](#)) que foi actualizado em Dezembro de 2005, originando um documento mais abrangente relativo às melhores práticas, e que aborda o processo de listagem e a aplicação de sanções financeiras ([documento do Conselho 15115/05](#)). A 14 de Junho de 2006, o Conselho aprovou uma nova actualização ([documento do Conselho 10533/06](#) e [COR 1](#)). Trata-se de um documento em constante evolução, que se prevê continuará a ser desenvolvido à medida que o Conselho analisa outras recomendações e melhores práticas em todos os aspectos da execução das sanções.

Mandato e modo de funcionamento do Grupo de Trabalho sobre a Posição Comum 931 ("lista de pessoas e grupos terroristas")

O [documento do Conselho 10826/1/07 REV 1](#) estabelece o mandato e o modo de funcionamento do Grupo de Trabalho PC 931, encarregado de estudar as propostas de inclusão e retirada dos nomes desta lista.

Há uma [ficha de informação](#) que explica diversos aspectos relacionados com a lista, como o processo de tomada de decisões, a notificação dos motivos de inclusão aos interessados, a revisão periódica da lista e as possibilidades que têm as pessoas ou grupos nela incluídos de recorrer da decisão ou de aceder aos fundos bloqueados.

Recomendações para tratar as sanções autónomas da UE contra países concretos ou as sanções adicionais às decididas pelas Nações Unidas ([documentos do Conselho 7697/07](#) e [11054/07](#)).

Em Abril de 2007, o Conselho aprovou uma série de recomendações relativas à necessidade de expor a fundamentação das sanções e à notificação às pessoas, grupos e entidades que figuram nas listas elaboradas no âmbito de sanções autónomas da UE contra países concretos ou de sanções adicionais às decididas pelas Nações Unidas. Estas recomendações cobrem a necessidade de expor os motivos das medidas, aplicar um procedimento de notificação (em determinados casos) e informar as pessoas, grupos e entidades interessadas sobre o direito de manifestarem os seus pontos de vista e solicitarem a sua retirada das listas. Além disso, as recomendações referem-se à conveniência de proporcionar uma informação exhaustiva que permita a identificação adequada dos destinatários das medidas ([documento do Conselho 7697/07](#)).

Posteriormente, em Junho de 2007, foram aprovadas várias recomendações práticas sobre a inclusão e retirada de nomes das listas relacionadas com esse tipo de sanções ([documento do Conselho 11054/07](#)).

6. Quais as bases jurídicas da aplicação de sanções pela União Europeia?

A base jurídica para a aplicação de sanções dependerá da natureza exacta das medidas restritivas e dos domínios abrangidos ou dos objectivos previstos. Nos casos em que são necessárias medidas a nível comunitário, deve ser adoptada uma posição comum em conformidade com o artigo 15º do Tratado da União Europeia. Enquanto instrumento da

PESC, uma nova posição comum tem de ser adoptada por unanimidade dos Estados-Membros no Conselho.

Se a posição comum prever a redução ou a interrupção das relações económicas com um país terceiro, ou seja, se estabelecer sanções económicas e financeiras, a sua execução a nível comunitário é regida pelo artigo 301º e, no que respeita às restrições financeiras, pelo artigo 60º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Nestes casos, a Comissão deve apresentar uma proposta de regulamento que o Conselho poderá adoptar por maioria qualificada.

Quando as medidas restritivas visam pessoas, entidades e organismos que não estão directamente ligados ao regime de um país terceiro, deve-se recorrer aos artigos 60º, 301º e 308º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Nestes casos, o regulamento deve ser adoptado pelo Conselho, por unanimidade, e após consulta do Parlamento Europeu.

Em alguns casos, as medidas restritivas poderão ser igualmente executadas através de um instrumento jurídico da PESC e de um regulamento já em vigor, como o caso do embargo de diamantes da Costa do Marfim através do Regulamento (CE) nº 2368/2002, que rege o comércio da CE de diamantes em bruto de acordo com as normas do [Processo de Kimberley](#).

Os regulamentos do Conselho que impõem sanções fazem parte do direito comunitário, juntamente com as decisões do Conselho e os regulamentos de execução da Comissão correspondentes. Segundo jurisprudência constante em caso de conflito de normas, o direito comunitário tem precedência sobre a legislação dos Estados-Membros que lhe seja contrária. Estes regulamentos do Conselho e da Comissão são directamente aplicáveis e produzem efeitos directos nos Estados-Membros, criando obrigações e direitos para os seus destinatários (incluindo os cidadãos de UE e os operadores económicos). O controlo da sua aplicação incumbe às autoridades competentes dos Estados-Membros e da Comissão.

Algumas sanções previstas nas posições comuns são executadas pelos Estados-Membros, por exemplo os embargos de armas. Embora o comércio de produtos manufacturados seja da exclusiva competência da Comunidade, o artigo 296º do Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê que os Estados-Membros possam tomar medidas nacionais para aplicar um embargo aos produtos destinados a fins militares. Por conseguinte, é prática comum os embargos de armas serem instituídos através de uma posição comum e executados com base na legislação de controlo das exportações dos Estados-Membros (embora as proibições de fornecimento de assistência financeira ou técnica sejam executadas através de um regulamento).

Do mesmo modo, as restrições de admissão (proibição de vistos ou viagens) previstas nas posições comuns são aplicadas com base na legislação dos Estados-Membros em matéria de admissão de não nacionais.

7. Qual o processo de adopção dos instrumentos jurídicos de execução das medidas restritivas?

Em primeiro lugar, a Presidência ou um dos Estados-Membros, normalmente assistidos pelo Secretariado do Conselho, ou a Comissão, elabora uma proposta de posição comum. Em seguida, a proposta é analisada e debatida pelos grupos competentes do Conselho, habitualmente o grupo responsável pelas relações com o país terceiro em causa e, em todos os casos, pelo Grupo dos Conselheiros das Relações Externas (RELEX) e pelo Comité dos Representantes Permanentes (COREPER) que submete a proposta de posição comum ao

Conselho para adopção. Após a sua adopção pelo Conselho, a posição comum é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Caso uma posição comum exija medidas comunitárias com vista à execução de algumas ou de todas as medidas restritivas, a Comissão apresentará ao Conselho uma proposta de regulamento do Conselho nos termos dos artigos 60º e 61º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. A proposta será posteriormente analisada pelo grupo RELEX e pelo COREPER, antes de ser adoptada pelo Conselho. Formalmente, a proposta de regulamento do Conselho deve ser apresentada após a adopção de uma posição comum. Todavia, por motivos de celeridade, a Comissão apresenta normalmente as suas propostas de regulamentos do Conselho com vista à execução das medidas restritivas a tempo de permitir a realização de um debate paralelo de ambos os textos no Conselho e, se possível, a adopção simultânea de ambos os instrumentos jurídicos.

8. Como se processa a execução, a aplicação efectiva e o acompanhamento das medidas restritivas?

Embora seja importante que a concepção das medidas restritivas permita fazer face a uma situação específica do país ou pessoas visados, as medidas só serão eficazes se a respectiva execução, aplicação efectiva e acompanhamento forem adequados. As directrizes em matéria de sanções da UE e o documento sobre as melhores práticas apresentam algumas sugestões relevantes a este respeito. Consoante a natureza do regime de sanções em causa, tanto os Estados-Membros como a Comissão são incumbidos de tarefas concretas relativamente à execução das medidas restritivas.

Normalmente, as autoridades competentes dos Estados-Membros são responsáveis pela:

- determinação das sanções aplicáveis por violação das medidas restritivas;
- concessão de derrogações;
- recolha de informações dos agentes económicos e colaboração com estes últimos (incluindo as instituições financeiras e de crédito);
- apresentação de um relatório à Comissão após a execução das medidas;
- no que respeita às sanções da ONU, ligação com os comités de sanções do Conselho de Segurança, se for caso disso, no tocante aos pedidos específicos de derrogação e de retirada das listas.

Ver o [ponto 9](#) sobre o papel da Comissão.

Em conformidade com as directrizes da UE em matéria de sanções, foi criada uma «Formação Sanções» do Grupo dos Conselheiros das Relações Externas (RELEX) à qual foi atribuído o mandato de estabelecer as melhores práticas para a execução e aplicação de medidas restritivas através do intercâmbio de informações e experiências.

9. Qual o papel da Comissão?

A Comissão apresenta propostas de regulamentos que impõem medidas restritivas da competência da Comunidade, a adoptar pelo Conselho. A Comissão pode apresentar propostas para a adopção de posições comuns.

A Comissão tem igualmente poderes para adoptar determinados regulamentos de execução que alteram a legislação nesta matéria, em especial através da publicação de listas de pessoas, entidades e organismos específicos.

No que respeita a todas as medidas sob a jurisdição da Comunidade, a Comissão deve assegurar que os Estados-Membros executam adequada e atempadamente os regulamentos que impõem medidas restritivas (por exemplo, estabelecendo regras sobre as sanções aplicáveis às pessoas ou organismos que estejam sob a jurisdição da Comunidade e infringjam os regulamentos) e tomar as medidas necessárias para a aplicação efectiva dos referidos regulamentos. Como base para este exercício de acompanhamento, os regulamentos que aplicam medidas restritivas na Comunidade incluem, em geral, uma obrigação específica de apresentação de relatórios para as autoridades dos Estados-Membros. Se um Estado-Membro não adoptar as normas de execução necessárias, a Comissão poderá lançar um processo por infracção contra esse Estado-Membro, em conformidade com os artigos 227º e 228º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

A Comissão participa igualmente nas reuniões da formação «RELEX/Sanções» do Conselho e dá o seu contributo para os documentos debatidos nessa instância.

10. Alguns trabalhos de investigação realizados neste domínio

Nota: Os trabalhos de investigação que se seguem contêm informações sobre questões que não foram abordadas em documentos oficiais. A Comissão não é responsável pelo teor dos documentos ou outras ligações abaixo indicadas que são fornecidos a título meramente informativo. A inclusão de um documento ou ligação nesta selecção não deve ser interpretada como uma aprovação do seu teor pela Comissão, tal como não deverão ser tiradas conclusões da inexistência de um documento ou ligação. Ver a advertência jurídica importante aplicável a todas as informações contidas neste sítio *Web*.

10.1 História da política de sanções da União Europeia

Um documento intitulado «*Hard Measures by a Soft Power? Sanctions Policy of the European Union*» de Joakim Kreutz analisa a política de sanções da UE e foi publicado pelo *Bonn International Centre for Conversion* em Janeiro de 2006.

10.2 Sanções específicas/inteligentes

Alguns processos realizados sob os auspícios dos Estados conduziram a importantes recomendações de sanções específicas.

- <http://www.smartsanctions.ch> (Processo de Interlaken, 1998-2001 sobre sanções financeiras específicas);
- <http://www.smartsanctions.de> (Processo de Bona-Berlim, 2000-2001 sobre o modo de melhorar a concepção e a execução dos embargos de armas, bem como das sanções em matéria de viagens e de aviação);
- <http://www.smartsanctions.se> (Processo de Estocolmo 2001-2003 – tornar eficazes as sanções específicas).

Os governos da Alemanha, Suécia e Suíça encomendaram igualmente o Livro Branco «*Strengthening Targeted Sanctions Through Fair and Clear Procedures*» publicado em

Março de 2006 pelo projecto "Targeted Sanctions" do *Watson Institute for International Studies (Brown University)*.

O Gabinete dos Assuntos Jurídicos da ONU encomendou um estudo concluído em Março de 2006, intitulado Targeted Sanctions and Due Process.

O Conselho da Europa encomendou um relatório elaborado pelo Professor Iain Cameron, intitulado «The European Convention on Human Rights, Due Process and United Nations Security Council Counter-Terrorism Sanctions» e publicado em Fevereiro de 2006.

11. Instrumentos conexos

Controlos convencionais da exportação de armamento

Para além dos embargos de armas, os Estados-Membros aplicam controlos às exportações de produtos para fins militares. É importante salientar o «Código de Conduta da UE relativo à Exportação de Armas» aprovado pelos Estados-Membros em Junho de 1998 com o objectivo de reforçar a cooperação e promover a convergência no domínio das exportações de armas convencionais no âmbito da PESC. Todos os Estados-Membros concordaram em aplicar o Código de Conduta aquando da avaliação dos pedidos de exportação dos produtos enumerados na Lista Militar Comum da UE, que foi actualizada pela última vez a 10 de Março de 2008. O critério 1 refere-se ao respeito pelos compromissos internacionais dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de sanções decretadas pelo Conselho de Segurança da ONU e pela Comunidade, de acordos de não proliferação e assuntos conexos e demais obrigações internacionais. O Código institui igualmente um mecanismo de consulta e informação recíproca dos Estados-Membros sobre recusas de licenças de exportação de armas, complementando assim as legislações nacionais em matéria de controlo das exportações. Para mais informações, consultar no sítio *Web* do Conselho Controlos das Exportações relacionados com a Segurança.

Intermediação de armamento

Em Junho de 2003, o Conselho adoptou igualmente uma posição comum relativa ao controlo da intermediação de armamento (Posição Comum do Conselho 2003/468/PESC) com o objectivo de regulamentar a intermediação de armamento a fim de evitar a evasão dos embargos impostos a nível da ONU, da UE ou da OSCE em matéria de exportação de armas. Este documento estabelece certas disposições que deverão ser executadas através da legislação nacional dos Estados-Membros, nomeadamente a obrigação de estes tomarem as medidas necessárias para controlar as actividades de intermediação realizadas no seu território e apreciarem os pedidos de licença para transacções de intermediação em função das disposições do Código de Conduta da UE relativo à Exportação de Armas, de criar um sistema para o intercâmbio de informações em matéria de actividades de intermediação e de estabelecer sanções adequadas para assegurar que os controlos são efectivamente aplicados.

Equipamento de dupla utilização

As exportações de produtos que podem ser utilizados tanto para fins civis como militares (os denominados «produtos de dupla utilização») são controladas por força do Regulamento (CE) nº 428/2009 do Conselho (ficheiro grande). Para mais informações actualizadas sobre os controlos das exportações de produtos de dupla utilização, ver esta página no sítio da Direcção-Geral do Comércio da Comissão Europeia.

Comércio de mercadorias susceptíveis de ser utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

O Regulamento (CE) nº 1236/2005 do Conselho, que entrou em vigor a 30 de Julho de 2005, estabeleceu novos controlos sobre determinadas mercadorias susceptíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, proibindo, a nível da CE, a exportação ou importação de algumas mercadorias e sujeitando outras a autorização.

Comércio de diamantes em bruto (Processo de Kimberley)

O comércio de diamantes em bruto é regido pelo sistema de certificação do Processo de Kimberley (SCPK), criado em 2002 a fim de evitar a utilização dos diamantes para financiar a guerra. O SCPK é executado na Comunidade Europeia (CE) pelo Regulamento (CE) nº 2368/2002 do Conselho. A Comissão Europeia representa a Comunidade Europeia junto do SCPK. Para mais informações, ver a página Web da Comissão sobre este assunto.

Comércio da madeira (Aplicação da Legislação, Governança e Comércio no Sector Florestal (FLEGT))

A fim de garantir que só entra na UE madeira legal, a Comissão está a criar um regime de concessão de licenças para a madeira que será aplicado numa base voluntária (mas vinculativa), através de uma série de parcerias com os países produtores de madeira. Para mais informações, ver FLEGT na Direcção-Geral do Desenvolvimento, bem como o Regulamento (CE) nº 2173/2005 do Conselho.

Suspensão da ajuda e da cooperação

As relações entre a UE e os países terceiros são muitas vezes regidas por acordos bilaterais, como, por exemplo, Acordo de Cotonu de 2000 que rege as relações entre a União Europeia e os estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), cujo artigo 96º prevê a possibilidade de serem adoptadas medidas apropriadas em casos de violação das obrigações decorrentes dos elementos essenciais do Acordo por uma das Partes, nomeadamente o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o estado de Direito. Para mais informações sobre os acordos bilaterais entre a UE e os restantes países e regiões, consultar o sítio Web «A União Europeia no Mundo».

Recusa de preferências pautais

As preferências pautais ao abrigo do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG), bem como o procedimento e os fundamentos com vista à sua retirada, são regidos pelo Regulamento (CE) nº 980/2005 do Conselho.

12. Outras ligações úteis

Políticas da UE

Para mais informações de carácter geral, consultar:

- as páginas da Comissão Europeia sobre a Política Externa e de Segurança Comum (PESC)

- a página do Conselho sobre a PESC
- a página da Comissão sobre a Luta contra o Terrorismo
- a página do Conselho sobre a Luta contra o Terrorismo
- documentos essenciais sobre a Luta contra o Terrorismo (Conselho)
- a página do Conselho sobre a Política Europeia de Segurança e Defesa (PESD)
- a página da Comissão sobre Não Proliferação e Desarmamento
- as páginas da Comissão sobre a Promoção do Respeito pelos Direitos Humanos

Nações Unidas

- as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas
- a informação relativa aos vários Comités de Sanções do Conselho de Segurança
- Grupo de Trabalho sobre Questões Gerais relativas às Sanções: [Report on general recommendations on how to improve the effectiveness of United Nations sanctions](#) (documento da ONU S/2006/997)
- o relatório do *Painel de Alto Nível: Ameaças, Desafios e Mudanças* criado pelo Secretário-Geral intitulado «*A more secure world: our shared responsibility*» Dezembro de 2004, Documento da ONU A/59/565 (ver ponto 9 da nota do Secretário-Geral e parágrafos 178 a 182 sobre as sanções)
- [Sanctions Assessment Handbook: Assessing the Humanitarian Impact of Sanctions](#), Comité Permanente Interorganismos, Outubro de 2004.

13. Contacte-nos

Pode contactar-nos escrevendo para o endereço postal:

Comissão Europeia Direcção-Geral das Relações Externas Direcção A, Plataforma da Crise e coordenação política no domínio da PESC Unidade A2, Resposta a crises e consolidação da paz – Sanções
 CHAR 12/45
 B – 1049 Bruxelas Bélgica

Para mais informações sobre as actividades de política externa da Comissão, clique [aqui](#).

Para perguntas gerais sobre a União Europeia, dirija-se a Europe Direct ou telefone para o número gratuito 00 800 6 7 8 9 10 11 de qualquer um dos 27 países da UE. Será atendido por um operador na sua língua.

Última modificação: 15.9.2009